

Classificação						Rubricas	Em contos							
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações						
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea									
13	04	01				Bens não duradouros:								
						02.02.00								
						02.02.02	Combustíveis e lubrificantes	-	250					
						02.02.06	Consumos de secretaria	-	10 000					
						02.02.08	Outros bens não duradouros	-	500					
						02.03.00	Aquisição de serviços:							
						02.03.01	Encargos das instalações	-	7 500					
						02.03.02	Conservação de bens	-	24 200					
						02.03.04	Locação de material de informática	-	80 485					
						02.03.05	Locação de outros bens	-	1 500					
						02.03.06	Comunicações	-	5 000					
						07.00.00	Aquisição de bens de capital:							
						07.01.00	Investimentos:							
07.01.03	Edifícios	-	6 820											
<i>Total do capítulo 13</i>							691 611	691 611						
60	01	09				Despesas excepcionais								
						Direcção-Geral do Tesouro								
						Activos financeiros								
						09.00.00	Activos financeiros:							
						09.06.00	Empréstimos a médio e longo prazos:							
						09.06.01	Administrações públicas	1 500 000	-					
						09.06.03	Outros sectores	-	1 500 000					
						<i>Total do capítulo 60</i>							1 500 000	1 500 000
						<i>Total do Ministério</i>							2 234 321	2 234 321

Nos originais dos processos relativos às alterações orçamentais constantes da presente declaração constam os despachos ministeriais para a sua materialização.

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 21 de Fevereiro de 1991. — O Director, *Serafim de Oliveira França*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Despacho Normativo n.º 59/91

Nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio, o regime de transferência de verbas para as autarquias locais constante do Decreto-Lei n.º 410-B/79, de 27 de Setembro, é aplicável a todas as eleições gerais, competindo aos Ministros das Finanças e da Administração Interna fixar, por despacho conjunto, os valores determinantes das parcelas *x*, *y* e *z*, a que se refere o artigo 1.º deste último diploma, respeitando-se os critérios ali estabelecidos.

Assim, tendo sido fixado o dia 13 do corrente mês de Janeiro para a eleição do Presidente da República e havendo necessidade de concretizar com urgência a transferência de verbas em causa, por forma a facultar em tempo útil às autarquias locais os meios financeiros necessários para assegurar o normal desen-

volvimento, a nível local, do referido processo eleitoral:

Nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio, determina-se que a importância a transferir para cada município do continente e regiões autónomas para despesas a nível concelhio e de freguesia com a próxima eleição do Presidente da República, nos termos do Decreto-Lei n.º 410-B/79, de 27 de Setembro, aplicável por força do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio, seja a que resultar da soma das parcelas *x*, *y* e *z*, a que se refere o artigo 1.º do primeiro dos referidos diplomas, consideradas as seguintes equivalências:

$$\begin{aligned}
 x &= 17\,500\$ \text{ (verba mínima por concelho);} \\
 y &= 2\$50 \times \text{número de eleitores inscritos no concelho;} \\
 z &= 2000\$ \times \text{número de freguesias do concelho.}
 \end{aligned}$$

Ministérios das Finanças e da Administração Interna, 2 de Janeiro de 1991. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Administração Interna, *Luís Madureira*, Secretário de Estado da Administração Interna.

Transferência de verbas a efectuar para as autarquias locais

Eleição do Presidente da República 1991 (1.º sufrágio)

Mapa resumo por distrito e região autónoma

Município	Número de recenseados	Número de freguesias	Montante a transferir			Total
			Verba fixa	Em função do número de recenseados	Em função do número de freguesias	
Aveiro	519 010	208	332 500\$00	1 297 525\$00	416 000\$00	2 046 025\$00
Beja	153 428	98	245 000\$00	383 570\$00	196 000\$00	824 570\$00
Braga	574 447	512	227 500\$00	1 436 117\$50	1 024 000\$00	2 687 617\$50
Bragança	148 334	298	210 000\$00	370 835\$00	596 000\$00	1 176 835\$00
Castelo Branco	199 138	159	192 500\$00	497 845\$00	318 000\$00	1 008 345\$00
Coimbra	368 552	206	297 500\$00	921 380\$00	412 000\$00	1 630 880\$00
Évora	149 524	88	245 000\$00	373 810\$00	176 000\$00	794 810\$00
Faro	290 555	76	280 000\$00	726 387\$50	152 000\$00	1 158 387\$50
Guarda	173 649	336	245 000\$00	434 122\$50	672 000\$00	1 351 122\$50
Leiria	355 137	148	280 000\$00	887 842\$50	296 000\$00	1 463 842\$50
Lisboa	1 787 643	210	262 500\$00	4 469 107\$50	420 000\$00	5 151 607\$50
Portalegre	117 612	85	262 500\$00	294 030\$00	170 000\$00	726 530\$00
Porto	1 302 591	385	297 500\$00	3 256 477\$50	770 000\$00	4 323 977\$50
Santarém	384 566	191	367 500\$00	961 415\$00	382 000\$00	1 710 915\$00
Setúbal	586 771	79	227 500\$00	1 466 927\$50	158 000\$00	1 852 427\$50
Viana do Castelo	213 039	290	175 000\$00	532 597\$50	580 000\$00	1 287 597\$50
Vila Real	212 327	265	245 000\$00	530 817\$50	530 000\$00	1 305 817\$50
Viseu	342 367	371	420 000\$00	855 917\$50	742 000\$00	2 017 917\$50
<i>Total do continente</i>	7 878 690	4 005	4 812 500\$00	19 696 725\$00	8 010 000\$00	32 519 225\$00
Açores	185 446	150	332 500\$00	463 615\$00	300 000\$00	1 096 115\$00
Madeira	191 590	53	192 500\$00	478 975\$00	106 000\$00	777 475\$00
<i>Total ilhas</i>	377 036	203	525 000\$00	942 590\$00	406 000\$00	1 873 590\$00
<i>Total geral</i>	8 255 726	4 208	5 337 500\$00	20 639 315\$00	8 416 000\$00	34 392 815\$00

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 188/91

de 6 de Março

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 79.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa, situados nas freguesias de Pernes e São Vicente do Paul, concelho de Santarém, com uma área total de 1726,8750 ha.

2.º Nesta área, até ao dia 31 de Maio de 2003 é concessionada à Associação de Caçadores de Pernes (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 3.613.90) a exploração de uma zona de caça associativa (processo n.º 547 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º Nesta zona de caça, é facultado o exercício venatório a todos os associados da Associação de Caçadores de Pernes, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

4.º Nesta zona de caça, a Associação de Caçadores de Pernes, entidade responsável pela sua gestão, fica

obrigada a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares do exercício da caça e, bem assim, as regras constantes do plano de ordenamento e exploração respectivo, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável em conjunto o disposto na citada portaria e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte.

8.º O disposto no presente diploma não é aplicável às áreas consignadas no artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto.

9.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 19 de Fevereiro de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.